



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 19 de dezembro de 2023 - Nº 3320 - Divulgado em 18/12/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos	1
Errata	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	3
Comunicações	11
3. Atos da 1ª Câmara	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão	11
Comunicações	17
4. Atos da 2ª Câmara	18
Intimação para Defesa	18
Extrato de Decisão	18
Comunicações	18
5. Alertas	19
6. Atos dos Jurisdicionados	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	20
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	28

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [02791/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório da auditoria.

Processo: [02961/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca do relatório da auditoria, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [03337/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório da auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03246/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

1. Atos Administrativos

Errata

Extrato – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 22/21 Processo TC 15339/21

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Orleans Viagens e Turismo Ltda - ME

Objeto: Prorrogação de vigência.

Data da assinatura: 14/12/2023

Vigência: 14/12/2024

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2430 - 24/01/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01484/23](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Intimados: Antônio Nominando Diniz Filho (Gestor(a)); Marcus Vinicius Carvalho Farias (Interessado(a)); Maria Luiza de Moraes Kunert (Interessado(a)).

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00233/23

Sessão: 0205 - 07/12/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03684/16](#) (Doc. [37085/22](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2015

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. - ME, repres. legal, Sra. Enólia Kay Cirilo Dantas (Interessado(a)); Jose Gomes de Abreu Sobrinho - Epp (sercon Engenharia) (Interessado(a)); José Milton Rodrigues Coura, Repres. da Sociedade Jmr Construções Ltda (Interessado(a)); EKS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (Interessado(a)); CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVICOS EIRELI - EPP (Interessado(a)); FFJ CONSTRUTORA LTDA (Interessado(a)); ELITFE CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA (Interessado(a)); Jose Gomes de Abreu Sobrinho (Interessado(a)); JOSE GOMES DE ABREU SOBRINHO (Interessado(a)); Enolla Kay Cirilo Dantas (Interessado(a)); Wendell Alves Dantas (Interessado(a)); Jose Bezerra de Abreu (Interessado(a)); JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP (Interessado(a)); Jose Milton Rodrigues Coura (Interessado(a)); Gilderlan Alencar Adelino (Interessado(a)); Elitfe Construcoes, Comercio E Servicos Ltda. - Me, Repres. Legal Sr. Jose Bezerra de Abreu (Interessado(a)); Wendell Alves Dantas, Repres. da Wd Construções E Serviços Ltda (Interessado(a)); WELOX - Construção Civil e Serviços Ltda. - ME, repres. legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (Advogado(a) OAB/PB 8883).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, CPF N.º ***.888.634-**, exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00566/23

Sessão: 0205 - 07/12/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03684/16](#) (Doc. [37085/22](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2015

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. - ME, repres. legal, Sra. Enólia Kay Cirilo Dantas (Interessado(a)); Jose Gomes de Abreu Sobrinho - Epp (sercon Engenharia) (Interessado(a)); José Milton Rodrigues Coura, Repres. da Sociedade Jmr Construções Ltda (Interessado(a)); EKS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (Interessado(a)); CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVICOS EIRELI - EPP

(Interessado(a)); FFJ CONSTRUTORA LTDA (Interessado(a)); ELITFE CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA (Interessado(a)); Jose Gomes de Abreu Sobrinho (Interessado(a)); JOSE GOMES DE ABREU SOBRINHO (Interessado(a)); Enolla Kay Cirilo Dantas (Interessado(a)); Wendell Alves Dantas (Interessado(a)); Jose Bezerra de Abreu (Interessado(a)); JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP (Interessado(a)); Jose Milton Rodrigues Coura (Interessado(a)); Gilderlan Alencar Adelino (Interessado(a)); Elitfe Construcoes, Comercio E Servicos Ltda. - Me, Repres. Legal Sr. Jose Bezerra de Abreu (Interessado(a)); Wendell Alves Dantas, Repres. da Wd Construções E Serviços Ltda (Interessado(a)); WELOX - Construção Civil e Serviços Ltda. - ME, repres. legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (Advogado(a) OAB/PB 8883).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º ***.888.634-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00020/2022 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00076/2022, ambos de 16 de março de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1) TORNAR INSUBSISTENTE o PARECER PPL - TC - 00020/2022 e emitir outro, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º ***.888.634-**, relativas ao exercício financeiro de 2015. 2) ALTERAR o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do ordenador de despesas da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º ***.888.634-**, concernentes ao ano de 2015, de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 3) REDUZIR a multa aplicada ao Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º ***.888.634-**, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 67,15 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade. 4) MANTER o o envio de recomendações. 5) SUPRIMIR o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 6) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00555/23

Sessão: 2427 - 06/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14349/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Representação

Exercício: 2016

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Orisman Ferreira da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14.349/20, que tratam de REPRESENTAÇÃO, formalizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia-PB, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, por supostas irregularidades no repasse à instituição credora - Bradesco S/A - das parcelas descontadas dos servidores a título de adimplemento de empréstimos consignados, durante o exercício de 2016, ACORDAM os Membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à



unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da denúncia formulada e julga-la procedente; 2. Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, no valor de R\$ 4.000,00 (61,52 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. Comunicar ao Ministério Público Comum acerca dos fatos apurados para verificação de possível cometimento de infração penal, dentro de suas competências; 4. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00570/23

Sessão: 2428 - 13/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17885/20](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra decisão do Tribunal de Contas do Estado prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 381/2023, de 06 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 13 de setembro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 381/2023. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00569/23

Sessão: 2427 - 06/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06331/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a)); Pedro Gomes Pereira (Ex-Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Edilson Simoes Cavalcanti Filho (Advogado(a) OAB/PB 25014).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06331/21; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2020, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00190/23. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 06 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00229/23

Sessão: 2428 - 13/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02520/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS, SR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 13 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00560/23

Sessão: 2428 - 13/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02520/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS/PB, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,76 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Cajazeirinhas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto a(o): 3.1. Organização e manutenção da contabilidade do Ente em estrita consonância com as normas legais pertinentes; 3.2. Obediência à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 3.3. Observância às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à aplicação de recursos no ensino infantil, bem como às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no tocante ao piso salarial nacional dos professores; 3.4. Adequação dos limites de gastos com pessoal; 3.5. Respeito às normas constantes na Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, relativas ao envio ao Tribunal de Contas da Paraíba da relação dos precatórios existentes ao final do exercício. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB. João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2427 - 06/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto

Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. 1- Ofício nº 423/2023 – ATRICON, datado de 22 de novembro de 2023, encaminhado ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, Conselheiro Cezar Miola, nos seguintes termos: “A Sua Excelência o Senhor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Ex-Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon. Assunto: Outorga do Colar do Mérito Ministro Miguel Seabra Fagundes. Senhor Conselheiro. Com os meus cordiais cumprimentos, valho-me do presente para informar que a Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon deliberou por conceder a V. Exa. o Colar do Mérito Ministro Miguel Seabra Fagundes, a mais elevada condecoração desta entidade, em razão das suas relevantes contribuições ao controle externo e à administração pública. O propósito é que a entrega da honraria se dê durante as atividades do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza - CE, no período de 28 novembro a 1º de dezembro de 2023. Para quaisquer informações ou esclarecimentos a respeito, indico o Assessor Filipe Radajski, através do e-mail atricon@atrimon.org.br ou telefone (51) 9 9333-6459. Contando com a sua honrosa presença, subscrevo-me. Atenciosamente, Conselheiro Cezar Miola, Presidente”. 2 – Ofício CIRC nº 160/2023/CRCPB/Direx, datado de 30 de novembro de 2023, encaminhado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, Contador Rômulo Teotônio de Melo Araújo, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: Ao Senhor Antônio Nominando Diniz Filho, Presidente do TCE-PB. Assunto: Comunica homenagem - Troféu Amigo da Contabilidade. Senhor Presidente. Ao cumprimentá-lo, vimos através deste, informar que o Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba (CRCPB), aprovou por unanimidade, na Plenária Ordinária 703ª, realizada no dia 31 de outubro de 2023, a propositura do Conselheiro Alexandre Aureliano Oliveira Farias, que concede a Vossa Senhoria o troféu Amigo da Contabilidade, baseado na Resolução CRCPB nº 368/2017. Outrossim, em uma data oportuna iremos comunicar a entrega da homenagem. Colocamos a chefia de gabinete à sua disposição para informações adicionais, através do telefone (83) 3044-1313 ou e-mail chefigabi@crpcb.org.br. Atenciosamente, Contador Rômulo Teotônio de Melo Araújo Presidente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06038/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Com a ausência do Conselheiro Substituto Aposentado Antônio Cláudio Silva Santos, um processo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, referente a uma licitação, objetivando contratação de empresa especializada para o gerenciamento integral do parque de iluminação pública, incluindo manutenção, expansão e melhorias, promovendo a eficiência energética e serviços essenciais para o pleno funcionamento, foi encaminhado ao Gabinete da Presidência. Com base no fundamento e na argumentação da Auditoria desta Corte de Contas, expedí Medida Cautelar para prevenir lesão ao erário municipal e garantir a efetividade de suas decisões. Hoje recebi a informação de que, no Processo TC-08892/23, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. João Alves, suspendeu a Medida Cautelar emitida por este Tribunal, permitindo a execução dos trabalhos, objeto da referida licitação, realizada pela Prefeitura de João Pessoa. Estou encaminhando o assunto ao Assessor Jurídico dessa Corte de Contas, Dr. Eugênio Nóbrega, e ato contínuo, designando uma Auditoria para acompanhar, imediatamente, esta obra de iluminação, pois acho interessante que uma obra de iluminação tenha sido necessária uma judicialização. A Auditoria vai acompanhar os trabalhos até a decisão final da Justiça. A partir desta data, teremos 04 sessões a serem realizadas até o final do ano. Foram julgados 203 processos de prestações de contas de prefeituras municipais, representando 91% da meta para o exercício. Temos agendados 20 processos da espécie, sendo 04 processos para esta sessão, e 16 processos para as demais, o que representará o atingimento da meta. Foram julgados 55 recursos de reconsideração referentes às PCB’s de Prefeituras Municipais, durante o exercício de

2023. Temos 04 recursos dessa natureza agendados para a presente sessão, e 02 para as próximas sessões. Em continuidade ao programa “TCE Itinerante”, comunico ao Pleno que ontem estivemos no município de Piancó, ocasião em que foi oferecido o curso “Sistemas de Informação para Controle Governamental e Prestação de Contas”, ministrado pelos Auditores de Controle Externo Ed Wilson Fernandes de Santana e André Agra Gomes de Lira. O curso foi voltado aos gestores públicos e agentes políticos dos municípios de Piancó, Aguiar, Coremas, Emas, Igaracy, Itaporanga, Olho D’Água e Santana dos Garrotes. Aproveitei a oportunidade para agradecer aos Vereadores da Câmara Municipal de Monte Horebe, em nome do Presidente daquela Casa Legislativa, Vereador Cabo Sula, e do Prefeito Municipal, Sr. Marcos Eron, pelo Título de Cidadania que tive a honra de receber. Em fato idêntico, agradeço aos Vereadores da Câmara Municipal de Piancó, em nome do Vereador Edgar, e do Prefeito Municipal, Sr. Daniel Galdino, pelo honroso Título de Cidadania que recebi daquele município. A todos, fraternamente, os meus agradecimentos. Comunico ainda que, durante toda esta semana, na sala 1 da ECOSIL, os Auditores de Controle Externo Luzemar da Costa Martins e José Luciano Andrade estão capacitando os nossos quadros técnicos sobre “A Lei 14.133/2021 aplicada aos trabalhos de auditoria do TCE/PB”. Acerca do Sagres Diário, 25 Prefeituras Municipais estão em atraso quanto ao envio de informações, até esta data: com 04 dias de atraso: Juarez Távora, Marizópolis, Monteiro, Nova Olinda, Olho D’Água, Patos, Pedra Lavrada, Piancó, Poço de José de Moura, Riachão, Riachão do Poço, Salgadinho, Salgado de São Félix, Joca Claudino, São Vicente do Seridó, Serra Branca, Serraria, Solânea, Soledade, Tavares, Teixeira, Uiraúna, Umbuzeiro e Zabelê; 03 dias de atraso: Sapé. Todos os municípios mencionados estão sujeitos a penalidades pecuniárias”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Houve uma entrevista do Prefeito Municipal de Cabedelo, em Programa de TV apresentado pelo jornalista Luís Torres, no qual fazia menção ao Auditor de Controle Externo deste Tribunal, Sr. Marcos Antônio da Silva, que é natural da cidade de Cabedelo. Este Auditor me procurou para se colocar à disposição, e me entregou uma solicitação por escrito, nos seguintes termos: “Senhores Membros desta Corte de Contas, fui procurado pelo Auditor de Controle Externo Marcos Antônio da Silva que me relatou o seguinte: no último dia 3 de outubro fui informado que no dia anterior, mais especificamente no Programa Frente a Frente, da TV Arapuan, comandado pelo Jornalista Luís Torres, o Senhor Vitor Hugo Castelhamo, Prefeito do Município de Cabedelo, afirma que “estranhamente a cidade de Cabedelo tem um auditor que auditava muitas contas que é Marcos Patrício, auditor do Tribunal de Contas e que é candidato a prefeito”, “não dá pra entender como pode um auditor que audita as contas de uma cidade que é candidato”, “só vai lá pra destruir os relatórios contra a cidade”. Tão logo tomou conhecimento do fato, o ACE Marcos Antônio da Silva, comunicou imediatamente ao Diretor da DIAF, ACE Eduardo Ferreira e à Presidência desta Casa. Relatou o referido auditor que não é a primeira vez que sobre esse tipo de calúnia e difamação que sofre por parte do chefe do Poder Executivo Municipal de Cabedelo. Em julho de 2021, já havia sofrido calúnias no mesmo sentido e que, igualmente fez as mesmas comunicações à DIAFI e ao então Presidente Fernando Catão e que, à época, através da Diretoria Geral foi emitida uma certidão declarando que, após levantamento efetuado nas dependências deste Tribunal, não haver registros de que o ACE Marcos Antônio da Silva tenha atuado em qualquer estágio de quaisquer processos do município de Cabedelo. Informou, ainda, o ACE Marcos Antônio da Silva que adotará as medidas judiciais cabíveis e que processará o autor destas injúrias por calúnia, difamação e danos morais. Enquanto Conselheiro e atualmente Presidente deste Tribunal, afirmo que nas diversas vezes em que visitei o Município de Cabedelo nunca me denunciaram tal fato e nem poderiam, pois, não só a certidão emitida por essa Corte de Contas demonstra não ser verdade as acusações do gestor do município de Cabedelo, bem como todos que fazem esta Corte de Contas conhecem a postura ética e profissional do Auditor de Controle Externo Marcos Antônio da Silva, nesses quase 30 anos de serviços prestados, em defesa da auditoria e deste Tribunal, tanto no exercício do seu cargo quanto no exercício da Presidência do Sindicato de sua categoria.” Fiz a leitura, mandei apurar os fatos, e ficou constatado que não existe, absolutamente, nada que deponha contra o Auditor de Controle Externo Marcos Antônio da Silva. Informo que estou encaminhando a seguinte informação ao jornalista Luís Torres: “Estava assistindo o seu Programa “Frente a Frente”, quando você entrevistava o Prefeito do Município de Cabedelo, e me surpreendi quando ele fez referências ao Auditor de Controle Externo Marcos



Antônio da Silva, natural daquele município e pertencente aos nossos quadros. O prefeito municipal afirmava que o Auditor de Controle Externo, conhecido em Cabedelo como “ Marcos Patrício”, tinha ingerência política no referido município através do Tribunal de Contas. Como não é do nosso conhecimento tal procedimento do servidor, determinei apurar a verdade em relação às palavras do prefeito municipal. A conclusão é de que a denúncia do prefeito não procede, pois, documentalmente, o servidor do nosso Tribunal nunca esteve em qualquer tipo de trabalho e/ou ação desenvolvida pelo Tribunal de Contas, no município de Cabedelo. O histórico do Auditor de Controle Externo Marcos Antônio da Silva é de responsabilidade na sua conduta profissional. Portanto, peço ao amigo que retifique as informações dadas pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, pois não corresponde à realidade dos fatos. Antônio Nominando Diniz Filho” . No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, proponho encaminharmos ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior, pela recepção que tivemos, pela organização do Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, da ATRICON, e, sobretudo, pela relevância dos temas levantados e discutidos, motivo pelo qual, fez um grande evento com repercussão de coisas futuras que vão acontecer dentro do Controle Externo. Sugiro que façamos um ofício da lavra de Vossa Excelência, em nome desta Corte de Contas, agradecendo e registrando este fato” . Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, aproveitando a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que Vossa Excelência estenda os agradecimentos a todos os Presidente das entidades organizadoras daquele Congresso, principalmente, o Conselheiro Edilberto Pontes, Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), e o Conselheiro César Miola, Presidente da ATRICON” . O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as deliberações sugeridas pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte registro ao Plenário: “ Senhor Presidente, gostaria de tecer alguns comentários acerca de um tema que é muito caro ao sistema Tribunais de Contas do Brasil, que é o tema da Educação. Ontem foi divulgado o resultado do PISA, que é um Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, onde o Brasil apresenta um desempenho lastimável. Em três matérias avaliadas, por exemplo, sete em cada dez alunos brasileiros de 15 anos de idade não sabem resolver problemas matemáticos simples, de aritmética. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão traz a informação de que, na Paraíba, de cada dez alunos, são nove que não sabem resolver. Os Tribunais de Contas, nos últimos anos, adotaram uma estratégia, que denomino de “ Controle Externo Contemporâneo”, que é aquele que avalia as políticas públicas. Certa vez, afirmou o Ministro Carlos Ayres Britto, com muita propriedade, que os Tribunais de Contas não são governo, mas podem ajudar os governantes. Então, é mais do que urgente, mais do que determinante a união de todos os Tribunais de Contas do Brasil, no sentido de exigir, de cobrar resultados efetivos. Esta avaliação do PISA mostra um resultado preocupante, alarmante. Claro que sabíamos que, em função da pandemia teríamos problemas, como escolas que não tinham sinal de Internet, não tinham equipamentos suficientes para aulas remotas, e o resultado está aí. Trago este assunto como forma de reflexão, e a renovação do chamamento para este Tribunal, junto com os Tribunais de Contas do Brasil, se debrucem sobre essa matéria, ajudando os gestores públicos a tentar minimizar esta situação. Estou escrevendo um artigo conclamando o sistema Tribunais de Contas a, mais uma vez, se debrucem, desta feita, com uma lupa grande sobre essa matéria, que, independentemente de ideologia partidária, é uma matéria que clama urgência de todos os brasileiros, principalmente aqueles que tem responsabilidades” . Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez a seguinte observação: “ Senhor Presidente, do Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a conclusão que chego é a de que, cada vez mais, sinto como o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está na vanguarda. Muitas discussões travadas naquele evento são coisas que discutimos há três ou quatro anos atrás. No caso específico da Educação, fizemos um trabalho com o auxílio da academia, mais propriamente a UFPB, onde elencamos doze indicadores no sentido do desenvolvimento da educação, e o pensamento, naquela época, era de que esses dados fossem encaminhados para as prestações de contas, visando o acompanhamento, e que o não tingimento dos índices sugeridos levaria o Tribunal a sugerir à reprovação das contas. Gostaria de sugerir que o Tribunal reavaliasse os parâmetros que foram feitos naquele trabalho, na área de Educação, atualizando os índices anteriores e trazendo mais alguns novos. O trabalho do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba está, praticamente, feito, com relação à Educação” . A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Solânea tinha um funcionário antigo, que se chamava Francisco Alves dos Santos, que era um “ faz tudo” daquela Casa Legislativa. O Sr. Francisco Alves se aposentou e, como naquele tempo não existia previdência própria, se dizia aposentou-se pelo tesouro, os que não eram pelo INSS. Francisco Alves faleceu e deixou duas viúvas, com a pensão dividida. As duas viúvas ainda são vivas, a mais nova tem 81 anos de idade. O Tribunal de Contas foi fazer uma Inspeção Especial de Pessoal na Câmara Municipal de Solânea e detectou o pagamento dessas duas pensões, reconhecendo que não era pelo meio correto, pelo instituto de previdência, mas que naquele tempo era pelo tesouro, e que deveriam continuar recebendo a pensão. Mas que entendia que deveria ser paga pelo município e não pela câmara. Resumindo, só por esta simples opinião, levou o Presidente da Câmara de Vereadores de Solânea a dizer que, a partir do outro mês, a pensão seria paga pela Prefeitura. Não concordando com esta posição, a Prefeitura ingressou na Justiça, e, por conta disto, faz sete meses que estas duas idosas não recebem, nem de lá, nem de cá, a pensão. Sabedores como somos da lentidão da Justiça, essas mulheres vão morrer e não vão receber a pensão. Portanto, gostaria que Vossa Excelência submetesse ao Tribunal Pleno, a sugestão de que o Tribunal possa autorizar a Câmara de Vereadores do Município de Solânea a continuar pagando a pensão das duas senhoras viúvas, independente dessa tramitação judicial” . Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu que o Relator do município de Solânea (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira), emitisse um Alerta no Processo de Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Solânea, determinando que o Presidente da Câmara continue efetuando o pagamento da pensão, através do tesouro municipal, até que a Justiça emita decisão acerca da questão. Na oportunidade, o Presidente, acatando solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, agendou reunião, com a participação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Solânea, para o dia 07/12/2023, às 13 horas. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, “ Há uma idade em que se ensina o que se sabe; mas vem em seguida outra, em que se ensina o que não se sabe: isso se chama pesquisar. Vem talvez (...) [a seguir] a idade de uma outra experiência, a de desaprender, de deixar trabalhar o remanejamento imprevisível (...) dos saberes, das culturas, das crenças que atravessamos. Essa experiência tem, creio eu, um nome ilustre e fora de moda, que ousei tomar aqui sem poder, na própria encruzilhada de sua etimologia: Sapientia, nenhum poder, um pouco de saber, um pouco de sabedoria, e o máximo de sabor possível.” Valho-me aqui das palavras do Professor Roland Barthes, o célebre pensador francês, proferidas durante a sua aula inaugural no Collège de France, em 1977, para tratar de outro eminente pensador e docente universitário: o Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst, outro artífice da Sapientia, que se aposentou há pouco de sua cátedra de filosofia do direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Graças ao estimado amigo e colega Desembargador Federal Rogério Fialho, soube da aposentadoria do prof. Eduardo Rabenhorst, o meu primeiro orientador na UFPB e um mestre que marcou muitas gerações de alunos na UFPB e fora dela, no Brasil e no exterior. Aqui mesmo neste Tribunal de Contas, muitos de nós fomos iluminados pela ousadia do questionar constante e do desaprender e reaprender permanentes, que marcaram a carreira acadêmica desse sempre jovem professor de filosofia do direito. No momento em que o Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst se aposenta, iniciando aquilo que o poeta italiano Dante Alighieri chamou de “ Vita Nuova”, Sr. Presidente, gostaria de propor a este eg. Plenário um VOTO DE APLAUSO a esse docente que honrou a palavra Sapientia ao longo de sua carreira, sempre marcada pela mesma inspiração de Roland Barthes: “nenhum poder, um pouco de saber, um pouco de sabedoria, e o máximo de sabor possível.” Caso aprovada esta proposição, Sr. Presidente, solicito que o Prof. Eduardo Rabenhorst, o Magnífico Reitor da Universidade Federal da Paraíba e a douta Diretora da Faculdade de Direito da UFPB sejam cientificados. É o requerimento do Ministério Público” . O Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, a consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de sublinhar duas homenagens: a primeira, os meus parabéns ao Conselheiro Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira, com relação a honraria que lhe foi concedida pela ATRICON (Colar do Mérito Ministro Miguel Seabra Fagundes), pelos trabalhos que Sua Excelência àquela entidade e, principalmente, a todo o Brasil, através de sua atuação. Foi um Presidente da ATRICON operoso, que transcendeu as atividades normais até então enfrentadas por todos. Inaugurou, inclusive, uma sede para várias entidades que fazem parte da representatividade de conselheiros membros, titulares e substitutos, pelo Brasil a fora. Foi, sem dúvidas, uma gestão de destaque à frente da ATRICON, reforçando o talento e a competência de Sua Excelência, em outras áreas de atuação, incluindo, aqui, na Presidência desta Casa, e na desenvoltura do seu trabalho, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Gostaria de sublinhar os parabéns e as congratulações ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Com relação à segunda homenagem, conheci pessoalmente o Professor Eduardo Rabenhorst, que foi professor de mestrado da minha esposa, inclusive, que é sem dúvida uma unanimidade, uma celebridade. Os adjetivos são poucos para qualificar a maestria do Professor Eduardo Rabenhorst, que esteve conosco, aqui, nesta Corte de Contas, participando de eventos, como um entusiasta do trabalho deste Tribunal. Por fim, gostaria que ficasse registrada na ata da presente sessão, a minha homenagem ao Conselheiro Substituto Aposentado Antônio Cláudio Silva Santos, sublinhando as palavras ditas em sua homenagem, na sessão anterior, pela sua aposentadoria e pela sua trajetória, neste Tribunal". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou, com base em parecer oferecido pelo Consultor Jurídico do Tribunal, Dr. Eugênio Gonçalves, que informa sobre o juiz natural do processo é a Câmara e não o Relator, que nos processos de competência da 1ª Câmara deste Tribunal e havendo necessidade de redistribuição, em razão de mudança de Câmara pelo relator, a distribuição seja realizada na própria Câmara, conforme procede a 2ª Câmara e que, na hipótese de não haver quórum para julgamento, convida um Conselheiro de outra Câmara para participar do julgamento do processo. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente determinou a distribuição, para discussão e julgamento pelo Tribunal Pleno em data posterior após reunião do conselho, uma MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- que dispõe sobre a fiscalização quanto às contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e aos ajustes administrativos para a escolha de pessoa jurídica de direito privado atinente à execução de serviços públicos por meio da denominação "pejotização" e dá outras providências. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-10/2023 - que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências. 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-12/2023 - que altera o Anexo Único da RA-TC-03/2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 3- RESOLUÇÃO ADMINISTRAÇÃO RA-TC-13/2023 - que estabelece Matriz de Risco com foco na fiscalização das contratações públicas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. 4- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-14/2023 - que aprova o Plano Anual de Auditoria (PAA) para o exercício de 2024 do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1 - da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão requerendo o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 08/01/2024; 2- da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz requerendo o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 08/01/2024; 3- do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho requerendo o gozo de 8 (oito) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 08/01/2024; 4- do Procurador Luciano Andrade Farias requerendo o gozo de 10 (dez) dias da sua licença especial a partir do dia 31/01/2024; 5- do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto requerendo o gozo de 12 (doze) dias da sua licença especial a partir do dia 29/01/2024. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente dando início à Pauta de Julgamento anunciou o PROCESSO TC-13240/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, em face do Acórdão APL-TC-00011/17, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 22/11/2023, antes que o Relator proferisse o seu voto e, após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo, aguardando o

retorno dos autos, para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes não participou da sessão, por se encontrar em gozo de férias. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que apresentou os esclarecimentos acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo. Em razão dos esclarecimentos e argumentos apresentados pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o Relator solicitou a retirada do processo de pauta a fim de que a matéria, referente a prescrição, seja discutida em reunião do Conselho. PROCESSO TC-02933/23 - Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, em face do Acórdão AC2-TC-01864/23, emitido quando da análise do Pregão Eletrônico 06021/23, para registro de preços. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975 - representante da empresa Umuarama). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB decida: 1) Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e considerar prejudicado o exame do mérito recurso; 2) Anular todas as deliberações consignadas no Acórdão AC2 - TC- 01864/2023, diante da carência de citação da Construtora UMUARAMA LTDA., CNPJ n.º 70.216.130/0001-41, para apresentação de defesa; 3) Encaminhar os autos a egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, para, com a devida urgência, redistribuir o presente feito mediante sorteio, em razão da aposentadoria do relator originário, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, destacando a possibilidade de análise pelo novo relator da emissão da medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, no sentido de determinar a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da gestão da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, tendo como base o Pregão Eletrônico n.º 06.021/2023, com posterior chamamento da Construtora UMUARAMA LTDA., CNPJ n.º 70.216.130/0001-41, na pessoa de seu representante legal, para encaminhar as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03497/22 - Prestação de Contas Anuais do gestor do Corpo de Bombeiros Militar - CBMPB e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Tenente Coronel Donelson de Souza Lira - Diretor de Finanças do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regular a prestação de contas anual do gestor do Corpo de Bombeiros Militar - CBMPB e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13452/17 - Inspeção Especial de Contas formalizada em cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC-00614/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013, para análise da demanda judicial no valor de R\$ 10.000.000,00, em ação trabalhista para que seja esclarecido o fato de a CAGEPA não ter ido à última instância da justiça do trabalho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte não reconheça o reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04436/23 - Denúncia formulada pela Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA) em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), acerca de supostas ilegalidades e irregularidades em sua atuação. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 11215). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo não conhecimento da denúncia,

determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04973/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975), que, na oportunidade registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Bom Sucesso, Sr. Ivaldo Washington de Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Washington de Lima; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Ivaldo Washington de Lima, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, ex-Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 8.000,00, com supedâneo no inciso II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada; 5- Imputar débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, no montante de R\$ 147.631,36, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 5.953,18) e receita orçamentária não escriturada (R\$ 141.678,18), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada; 6- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Recomendar ao atual Chefe do Executivo de Bom Sucesso para que proceda ao envio correto e tempestivo das informações a este Tribunal, bem como promover a perfeita escrituração dos fatos contábeis; 8- Informar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias retidas dos servidores; 9- Enviar cópia da presente peça ao Ministério Público do Estado para verificação e, se entender necessário, adoção de medidas a seu cargo quanto aos indícios de cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária e improbidade administrativa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09108/20 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de PATOS, Srs. Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 01/01 a 04/04), Francisco de Sales Mendes Junior (período de 05/04 a 22/08) e Antônio Ivanês de Lacerda (período de 23/08 a 31/12), bem como da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Josemilla Maria Gomes da Nóbrega Candeia e do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Umberto Joubert de Moraes Lima, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233 – representante do espólio do Sr. Antônio Ivanês de Lacerda); Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB-PB 18938 – representante do Sr. Francisco de Sales Mendes Júnior) e o Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464 – representante do Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros). Comprovadas as ausências da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como dos seus representantes legais. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1- Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 01/01/19 a 04/04/19), Francisco Sales Mendes Júnior (período de 05/04/19 a 22/08/19) e Antônio Ivanês de Lacerda (período de 23/08/19 a 31/12/19); 2) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3) Irregularidade das contas de gestão do Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 01/01/19 a 04/04/19); 4) Irregularidade das contas de gestão do Sr. Francisco Sales Mendes Júnior (período de 05/04/19 a 22/08/19); 5) Irregularidade das contas de gestão do Sr. Antônio Ivanês de Lacerda (período de 23/08/19 a 31/12/19); 6) Regularidade das contas de gestão da Sra. Josemilla Maria Gomes da Nóbrega Candeia, na condição de gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS; 7) Regularidade das contas de gestão do Sr. Umberto Joubert de Moraes Lima, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS; 7) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 8.000,00, com supedâneo no inciso II do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o

prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada; 8) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Sales Mendes Júnior, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 8.000,00, com supedâneo no inciso II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada; 9) Formalização de processo específico para abordar possível carência de comprovação acerca do fornecimento de combustíveis, promovido pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA; 10) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 11) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; 12) Informações à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER, para que tome as providências que entender cabíveis quanto às irregularidades constatadas nas notas fiscais de aquisição de combustíveis relatada nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04520/22 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão APL-TC-00082/23, por parte do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes. Sustentação oral de defesa: mesmo estando presente, no plenário, nem o gestor nem o seu representante legal fizeram uso da tribuna. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo reconhecimento do cumprimento da determinação constante do item 2 do Acórdão APL-TC-00082/2023. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04508/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Espedito Cesário de Freitas Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Triunfo, Sr. Espedito Cesário de Freitas Filho, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Espedito Cesário de Freitas Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar que o citado gestor atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04164/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Genivaldo Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), que, na oportunidade registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Prata, Sr. Genivaldo Fernandes da Silva. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Prata, Sr. Genivaldo Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão e as ressalvas constantes do inciso IX do art. 138 do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Genivaldo Fernandes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Genivaldo Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4 – Declarar que o citado gestor atendeu integralmente aos ditames da LRF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09095/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em face dos Acórdãos APL-TC-00015/23 e APL-TC-00163/23, emitidos quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Pedro Gustavo Soares de Lima (OAB-PB 31836). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte

de Contas decida, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Reduzir o valor do débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, para R\$ 210.691,22, por despesas consideradas como não comprovadas; 2- Reduzir a multa aplicada ao recorrente, para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14349/20 – Representação apresentada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acerca de supostas irregularidades decorrentes da ausência de repasses ou repasses intempestivos de valores decorrentes dos empréstimos consignados descontados em folhas de pagamento, lastreados pelo convênio assinado entre o Banco Bradesco S/A e a Prefeitura Municipal de CACIMBA DE AREIA/PB. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da denúncia formulada e julgá-la procedente; 2- Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, no valor de R\$ 4.000,00 (61,52 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Comunicar ao Ministério Público Comum acerca dos fatos apurados para verificação de possível cometimento de infração penal, dentro de suas competências; 4- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, acrescentando a negativa de conhecimento da prescrição suscitada pela defesa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04328/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba – CONDES/PB, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regulares as contas prestadas pelo gestor do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba – CONDESPB, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02738/23 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativas ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este egrégio Tribunal decida: 1) Julgar regular a prestação de contas do gestor da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativas ao exercício de 2022; e 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02976/23 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de este Tribunal decida julgar regular a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, tendo como gestor o Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício de 2022 e determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13761/21 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Manoel Vasconcelos, em face do Acórdão AC1-TC-01862/23, emitido

quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam conhecer do recurso de apelação em referência e, quanto ao mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04252/16 – Recurso de Revisão interpostos pelo Sr. Francelino Cabral de Melo, ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia - IPSAL, em face do Acórdão AC1-TC-00090/2019, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-00677/18, emitido quando do julgamento das contas do Instituto, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas não conheça do recurso de revisão, interposto pelo Sr. Francelino Cabral de Melo, ex-Presidente do IPSAL, por considerar que não restou configurada nenhuma das hipóteses constantes do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se a multa que lhe fora aplicada no Acórdão AC1 TC 0090/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06331/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, em face do Acórdão APL-TC-00190/23, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-19452/21 – Inspeção Especial de Contas formalizada em cumprimento a determinação constante na Resolução RPL-TC-00004/23, com a finalidade de verificar as providências adotadas pelo Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, acerca da comprovação da legalidade das acumulações de cargos públicos constantes no relatório técnico. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Assine novo prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, para: a) comprovar a adoção de providências quanto aos procedimentos administrativos abertos e vigentes, os quais se refiram à apuração de legalidade das acumulações de cargos públicos; b) apresentar esclarecimentos acerca da motivação pela qual os servidores ainda persistem em acumulação de cargos, que, consequentemente, conclui-se pela permanência de situações ainda pendentes de regularizações, conforme relatório técnico (fls. 389/392), sob pena de aplicação de multa; 2- Traslade cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2023 (PAG/2023), para acompanhamento do cumprimento e repercussão na Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15321/18 – Denúncia anônima sobre supostas irregularidades nos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 em face da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO, sobre indícios de abuso de verbas federais em procedimentos licitatórios e suposto desvio de contracheques dos servidores municipais. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:06 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está



conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de dezembro de 2023.

Sessão: 0205 - 07/12/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos da sessão. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07152/19 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 13/12/2023, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente informou ao Plenário que, contando com os processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais que seriam julgados nesta sessão, o Tribunal atingiria 93% da meta de julgamentos previstos para o corrente exercício, restando 16 processos, dessa natureza, para o atingimento total, enfatizando que 15 processos já estavam devidamente agendados para as sessões restantes. No seguimento, Sua Excelência convidou o Diretor da DITEC ACE Ed Wilson Fernandes, para apresentar no datashow do Plenário, a ferramenta do Observatório de Dados do SAGRES, que está sendo disponibilizado no site do TCE, aos jurisdicionados e à sociedade em geral, onde é possível, por exemplo, acompanhar os índices constitucionais, as Emendas Parlamentares, as Emendas com Finalidade Definida da União, as Transferências Especiais da União e as Transferências Especiais do Estado. Também podem ser pesquisados os dados referentes aos municípios paraibanos, com relação ao índice previdenciário de disponibilidade, índice previdenciário de sustentabilidade, aplicações do FUNDEB, aplicações em serviços públicos de saúde, despesas com pessoal e receita corrente líquida, execução orçamentária, etc. As ferramentas Observatório Sagres, Observatório Processual já estão disponíveis no Portal do TCE/PB, na Internet, e o Painel de Obras estará disponível naquela plataforma, a partir de janeiro de 2024. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte registro: “ Senhor Presidente, gostaria de destacar a atuação marcante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em especial os Contadores Públicos que atuam em jurisdicionados desta Corte de Contas, que vem, cotidianamente, melhorando as informações que chegam ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não posso deixar de fazer este registro, porque todo esse avanço tecnológico do Tribunal, captação de informações desde 2001, quando começamos a informatizar os sistemas, esta Corte de Contas teve sempre, como parceiro e colaborador, o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com sugestões, com críticas, mas sempre no sentido de engrandecer o sistema de informação do TCE/PB. Gostaria de fazer esse registro e esta homenagem a essa entidade tão importante para o avanço da transparência e dos trabalhos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. Na oportunidade, o Contador Alexandre Aureliano Oliveira Farias pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de agradecer as palavras que foram proferidas, aqui, direcionadas à classe contábil, principalmente a que milita na Contabilidade Pública. Estamos sempre presentes e prontos à contribuir com o crescimento dessa entidade que, também, é o crescimento da nossa classe. Como o Conselheiro André Carlo Torres Pontes disse, acredito que o maior formador de informações de natureza contábil somos nós, que catalogamos todos os dados dos municípios e, dessa forma, tentamos filtrar e mudar, porque, hoje em dia, vemos pouquíssimas questões contábeis nos relatórios, pois as questões são mais voltadas a gerenciamento, estoques, controle, etc. A cada dia os profissionais da contabilidade estão se capacitando mais, estão procurando se aperfeiçoar mais, e o Tribunal de Contas sempre abrindo as suas portas. Para finalizar, em nome do CRC e da Associação Paraibana de Contadores, quero agradecer a parceira desta Casa, sempre, e as palavras que foram direcionadas à nossa classe. Muito obrigado”. Na fase de Assuntos

Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento do Procurador do Parquet de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de usufruir 12 (doze) dias de sua Licença Especial, a partir do dia 11/12/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04743/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. - COOPERADIOTV, por meio de sua então representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00210/2022, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 14/11/2023: Em razão das ausências do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como, da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, foi convocado para completar o quorum regimental. O RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e reconheça, com amparo na Resolução Normativa RN-TC-02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB, tornando-se insubsistente as deliberações contidas no Acórdão APL-TC-00210/2022, de 06 de julho de 2022; 2) Determine o arquivamento dos autos. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo os trabalhos, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se encontrava em período de férias regulamentares. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou o seu voto para esta sessão, e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o voto do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. PROCESSO TC-04471/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (OAB-PB 26632), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Jacaraú, parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Expedir alerta ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, sobretudo, no tocante a contratações temporárias em desconformidade com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03061/23 – Prestação de Contas Anuais da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “ Alice de Almeida” – FUNDAC, de responsabilidade da Dra. Waleska Ramalho Ribeiro (intervalo de 01 de janeiro a 07 de junho), e do Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares (período de 08 de junho a 31 de dezembro), relativas ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.

Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), Julgue regulares com ressalvas as contas de gestões dos ordenadores de despesas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, durante o período de 01 de janeiro a 07 de junho, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, e o intervalo de 08 de junho a 31 de dezembro, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, ambas relativas ao exercício financeiro de 2022; 2) Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Envie recomendações no sentido de que o Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” (FUNDAC), Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais, de modo a executar as metas em sintonia com suas previsões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03684/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, Sr. José Ailton Pires de Souza, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00020/2022 e no Acórdão APL-TC-00076/2022, emitidos quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-00020/2022 e emitir outro, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do mandatário do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Ailton Pires de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2) Alterar o julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Ailton Pires de Souza, concernentes ao ano de 2015, de irregulares para regulares com ressalvas, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 3) Reduzir a multa aplicada ao Sr. José Ailton Pires de Souza, de R\$ 4.000,00, correspondente a 67,15 UFRs/PB, para R\$ 2.000,00, equivalente a 33,57 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade; 4) Manter o envio de recomendações; 5) Suprimir o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 6) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-13450/17 – Inspeção Especial de Contas formalizada com a finalidade da análise detalhada sobre a legalidade, utilidade, eficácia e viabilidade do Instituto HIDRUS, em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC-00614/16, emitido quando do julgamento das contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogados Paulo Antônio Maia e Silva (OAB-PB 7854 – representando o gestor da Cagepa) e Allisson Carlos Vitalino OAB-PB 11215 – representando a empresa Hidrus). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo arquivamento dos presentes autos, cuja matéria foge a competência desta Corte de Contas, como órgão de controle, em face das normas expressas na legislação vinculadas à fiscalização. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03137/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SOSSÊGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Sossêgo, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão da referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, da Prefeitura Municipal de Sossego, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida. PROCESSO TC-04058/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ZABELÊ, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2021; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio tempestivo da legislação orçamentária com falta nos demonstrativos contábeis relativos à abertura de créditos orçamentários e das transferências indevidas de recursos do FUNDEB; IV- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 46,14 UFR-PB, ao Senhor Sebastião Dalyson de Lima Neves, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das norma legal e de normativo deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V- Recomendar que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, às finanças públicas, à responsabilidade fiscal, ao FUNDEB, à transparência pública e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; VI- Determinar à gestão do Município de Zabelê: A) complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$ 62.817,16, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; e B) ressarcir à conta do FUNDEB no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta decisão, com recursos do próprio Município, os valores transferidos indevidamente, no montante R\$ 391.482,98, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento das determinações nos processos de acompanhamento da gestão de 2023 e 2024; e VII- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02659/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMALAUÍ, Sr. Ubirajara Antônio Pereira Mariano, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Contador Alexandre Aureliano Oliveira Farias que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Prefeito em exercício do Município de Camalaú, Sr. Ubirajara Antônio Pereira Mariano. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito em exercício do Município de Camalaú, Sr. Ubirajara Antônio Pereira Mariano, relativas ao exercício de 2021; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) observar os adequados registros na aplicação dos recursos do FUNDEB; b) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; c) observar as exigências normativas emanadas desta Corte de Contas para o efetivo controle dos gastos

com combustíveis e serviços dos veículos e máquinas; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 10:57 horas, abrindo audiência pública para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, dos processos que se encontravam sob a relatoria cargo do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão de sua aposentadoria, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de dezembro de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04510/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04510/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03255/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03255/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Sílvia Cristina Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 6693).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03255/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03255/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08803/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01143/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01143/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06777/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02782/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03871/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Henry Witchael Dantas Moreira (Responsável); Josefa Vanóbia Ferreira da Nóbrega de Souza (Interessado(a)); Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza (Interessado(a)); Francisca de Oliveira (Interessado(a)); Edgley Gonçalves Alves Segundo (Interessado(a)); Damiana Henriques da Silva (Interessado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a) OAB/PB 18081); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 015/2014 e dos contratos dele decorrentes, originários do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, objetivando as aquisições de medicamentos éticos, genéricos e similares, de material médico-hospitalar, bem como de gêneros alimentícios especiais, para atender as necessidades da população carente da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos



autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02786/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04895/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); J & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (Interessado(a)); Jose Ferreira Sobrinho (Interessado(a)); Jarismar Gomes da Silva Junior (Interessado(a)); Joao Cicero Boaventura (Interessado(a)); Thallys Thiego Ferreira Nobrega Moesia (Interessado(a)); José Ferreira Sobrinho (Interessado(a)); Carlos Alberto Lima Sarmento (Interessado(a)); Edgley Gonçalves Alves Segundo (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a) OAB/PB 18081); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2014, e do Contrato n.º 054/2014, originários do Município de Cajazeiras/PB, objetivando a locação de veículos para o transporte dos alunos da rede estadual, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02791/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05289/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Responsável); Aline de O. Pires (Interessado(a)); Francisca Maria de Moura Sousa (Interessado(a)); Felipe Fiuza Chaves (Interessado(a)); DIMEDONT DIST. DE MEDIC. E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME, repres. legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa (Interessado(a)); Pablo Ramirez Pires de Mello (Interessado(a)); Pontual Dist. de Medicamentos Ltda-Rep. Sr Felipe Fiuza Chaves (Interessado(a)); Nubia de Sousa Lins (Interessado(a)); Aline de Oliveira Pires (Interessado(a)); DIMEDONT - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Interessado(a)); PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Neirrobisson de Souza Pedroza Junior (Advogado(a) OAB/PB 21444).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2014, e dos Contratos n.º 020/2014 e n.º 021/2014, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos para farmácia básica, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se

e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02793/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05296/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Responsável); FRANCISCO DE ASSIS ALVES DANTAS ME (Interessado(a)); FRANCISCO ASSIS MEDEIROS DE FREITAS ME (Interessado(a)); Nubia de Sousa Lins (Interessado(a)); Aline de Oliveira Pires (Interessado(a)); Francisco de Assis Alves Dantas (Interessado(a)); Pablo Ramirez Pires de Mello (Interessado(a)); Aline de O. Pires (Interessado(a)); Francisco Assis Medeiros de Freitas (Interessado(a)); Valcilania Batista de Brito Santana (Interessado(a)); Empresa Valcilania Batista de Brito Santana-Me (Interessado(a)); VALCILANIA BATISTA DE B. SANTANA (Interessado(a)); Empresa Francisco D Assis Alves Dantas-Me (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 016/2014 e dos contratos dele decorrentes, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições parceladas de materiais de construções para atender as necessidades da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02797/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09835/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Maria Juliet Gomes Fernandes (Responsável); Jose Formiga Dantas (Interessado(a)); Aline Barbosa Gonçalves Batista (Interessado(a)); Lucimario Queiroga (Interessado(a)); Joana Darc Queiroga (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2014, bem como dos contratos decursivos, todos originários do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, objetivando as contratações de laboratórios de análises clínicas para realizações de exames, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02800/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00183/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Responsável); João Batista Soares (Responsável); Verônica Cristina dos Santos (Assessor



Técnico); Robson Torres dos Santos (Interessado(a)); Elbineias Pereira da Silva (Interessado(a)); ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (Interessado(a)); Adriano Jose Araujo Lucena (Interessado(a)); Eduardo Vieira Mendes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2014, originária do Município de Caaporã/PB, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços continuados de limpeza e conservação de prédios públicos próprios e locados, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02801/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00292/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); João Batista Soares (Ex-Gestor(a)); Lucitania Tavares dos Santos (Interessado(a)); Verônica Cristina dos Santos (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA LTDA (Interessado(a)); OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA - EPP (Interessado(a)); Antonio Ferreira de Luna Neto (Interessado(a)); Ieda Barros Ferreira (Interessado(a)); Carolina Barros Ferreira (Interessado(a)); Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira (Interessado(a)); Deuslecio Silva Vilar (Interessado(a)); Roberto Sinval Ferreira Filho (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Joao Otavio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 19556); Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (Advogado(a)); Getulio Bustorff Feodrippe Quintao (Advogado(a) OAB/PB 3397).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 021/2014, bem como dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Caaporã/PB, objetivando a contratação emergencial dos serviços de coleta de lixo hospitalar e domiciliar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02802/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02492/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Responsável); Nubia de Sousa Lins (Interessado(a)); Aline de O. Pires (Interessado(a)); Pablo Ramirez Pires de Mello (Interessado(a)); IMPEL TRADE SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, repres. legal, Sr. Gilderlan Silva dos Santos (Interessado(a)); Aline de Oliveira Pires (Interessado(a)); IMPELTRADE SOLUÇÕES COM.E. SERV. LTDA ME (Interessado(a)); Gilderlan Silva dos Santos (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2015, e do Contrato n.º 008/2015, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as locações mensais de veículos para atendimento das necessidades da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02803/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03103/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Responsável); Danielle Vieira da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0004/2016 e do Contrato n.º 001/2016, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a contratação de serviços de fornecimentos de licenças de uso de softwares, hardware, suporte técnico, atualização tecnológica e treinamento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02804/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03387/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Marconi Marques Frazao (Responsável); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Responsável); Danielle Vieira da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2015 e do Contrato n.º 0017/2016, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de projeto, desenvolvimento, sustentação e documentação de sistemas de informação, na modalidade fábrica de software, dimensionados pela métrica de ponto de função, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023



Ato: Acórdão AC1-TC 02805/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06032/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Responsável); Danielle Vieira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0164/2014 e do Contrato n.º 0011/2015, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a contratação de serviços de licenciamento de software, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02830/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04481/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Jose de Araujo Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN ao Sr. José de Araújo Dantas, matrícula n.º 1004405, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Barra de Santa Rosa /PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º ***.076.424-**, retifique e publique novo ato de inativação do Sr. José de Araújo Dantas, porquanto a Portaria n.º 011/2021, fl. 67, menciona “proventos integrais” em vez de “proventos proporcionais”, concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 107/109. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02783/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17498/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Clodoaldo Berto da Silva (Interessado(a)); Vital Azevedo Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17498/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na

sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez - acidente em serviço, moléstia profissional ou doença especificada em lei Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 do servidor Sr. Clodoaldo Berto da Silva, formalizado pela portaria (fls. 34), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02820/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00918/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Responsável); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de São Bento/PB, objetivando analisar possíveis acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comunidade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova, sob pena de responsabilidade, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 69/76. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02784/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01112/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Monica Maria Soares Moreira Trajano (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01112/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, da Sra. Mônica Maria Soares Moreira Trajano, formalizado pela portaria (fls. 29), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02785/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01419/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Josefa Rodrigues de Lima (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01419/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, da Sra. Josefa Rodrigues de Lima, formalizado pela portaria (fls. 25), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02787/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04097/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Ana Maria Sales Dutra (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04097/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos Proporcional ao Tempo de Contribuição, da Sra. Ana Maria Sales Dutra, formalizado pela portaria (fls. 134), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02813/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05228/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Responsável); Adriana Cisleide Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 432/2018, originário do Município de Sousa/PB, objetivando a prorrogação do prazo do referido ajuste, firmado com vistas à prestação de serviços especializados de nefrologia/terapia renal substitutiva em média e alta complexidades para atender as necessidades da população da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrion de recursos, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02788/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05338/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Carmelita Ferreira Lopes (Interessado(a)); Valdemir Cruz (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05338/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão

vitalícia da beneficiária Carmelita Ferreira Lopes, favorecida do ex-servidor falecido Valdemir Cruz, formalizado pela portaria (fls. 17-20), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02817/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05614/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Responsável); Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Responsável); Inojosa Primeiro Neto (Responsável); Adriana Cisleide Alves (Assessor Técnico); Alyne Santos de Paula Abrantes (Interessado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); Rebeka Manoella Lins Nunes (Advogado(a) OAB/PB 22082); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Eletrônico n.º 058/2023, bem como do Contrato n.º 488/2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando a contratação de instituição financeira, através de concessão onerosa, para prestar serviços bancários e gerenciamento dos recursos da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02789/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06234/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA MADALENA AIRES RIBEIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06234/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da Sra. MARIA MADALENA AIRES RIBEIRO, formalizado pela portaria (fls. 59), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02790/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06415/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); PATRICIA MARIA CARTAXO DE ARAUJO MERCES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06415/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão



realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – Art. 3 – com proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, da Sra. PATRICIA MARIA CARTAXO DE ARAÚJO MERCÊS, formalizado pela portaria (fls. 71), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02792/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06574/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Catarina Gomes Costa (Interessado(a)); LUIZ ANTONIO PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06574/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizado nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Catarina Gomes Costa, favorecida do ex-servidor falecido Sr. Luiz Antônio Pereira, formalizado pela portaria (fls. 23), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02794/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06684/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO DE LISBOA ALBINO DE FARIAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06684/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor ANTONIO DE LISBOA ALBINO DE FARIAS, formalizado pela portaria (fls. 57), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02795/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06853/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Elizabete Camilo Evaristo (Interessado(a)); Antonio Evaristo Sobrinho (Interessado(a)); Laila Caroline Silveira Braga (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06853/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Elizabete Camilo Evaristo, favorecida do ex-servidor falecido Antônio Evaristo Sobrinho, formalizado pela portaria (fls. 11), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02796/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07411/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DEUSIMAR MORAIS DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07411/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério do senhor DEUSIMAR MORAIS DE SOUZA, formalizado pela portaria (fls. 54), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02798/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07426/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Joao Muniz da Silva (Interessado(a)); Edinete Silva Gomes (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07426/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia de servidor João Muniz da Silva (servidor ativo na data do óbito), a beneficiária Sra. Edinete Silva Gomes, formalizado pela portaria (fls. 42), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02799/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07473/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Laila Caroline Silveira Braga (Interessado(a)); JOAO DA SILVA (Interessado(a)); Edinalva do Nascimento Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07473/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Edinalva do Nascimento Silva, favorecida do ex-servidor falecido João da Silva, formalizado pela portaria (fls. 64), supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02819/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07694/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Vanessa Cabral Batista Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Sexto Termo Aditivo ao Contrato PJ-022/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa Niemaia Construções Eireli, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento



dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02823/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08814/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); M.I. Montreal Informatica S.A (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa M.I. Montreal Informática S.A., CNPJ n.º 42.563.692/0001-26, em face da Secretaria de Estado da Administração, acerca de suposta restrição à competição no Pregão Eletrônico n.º 130/2023, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de serviços de produção e emissão de carteira nacional de habilitação e suas variantes, com solução integrada, para atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópia da presente deliberação a denunciante, empresa M.I. Montreal Informática S.A., CNPJ n.º 42.563.692/0001-26, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04691/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04691/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04703/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04750/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04811/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05458/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05641/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05787/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06308/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07384/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07559/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08476/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08497/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08667/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09353/15, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preço 003/2015 decorrente do Pregão Presencial 1.6.029/2014, materializada pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a gestão do ex-Prefeito VALTER MARCONE MEDEIROS, com o objeto de aquisição de material médico hospitalar, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00402/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14298/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Marcos Luiz de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14298/16, instaurado para examinar o Pregão Presencial 182/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de registro de preços para aquisição de kits de sorologia, para fornecimento parcelado, visando o atendimento das demandas da Secretaria de Estado da Saúde – SES/HEMOCENTRO, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02633/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06062/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Jose Gomes da Silva Sobrinho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06062/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO, matrícula 020274-6, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 007/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 70 e 73).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19404/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Citados: Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08548/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04624/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Intimados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente os documentos reclamados pelo Órgão Técnico, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas(fl. 1326/1332)

Processo: [07771/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00467/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09351/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Valter Marccone Medeiros (Gestor(a)); Alberto Almeida Barros (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09351/15, instaurado para examinar a Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2015, materializada pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a gestão do ex-Prefeito VALTER MARCONE MEDEIROS, com o objeto de aquisição de medicamentos em geral, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00466/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09353/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Valter Marccone Medeiros (Gestor(a)); Alberto Almeida Barros (Assessor Técnico).



Exercício: 2023

Citados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08628/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Joao Marcos de Freitas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08906/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Jose Amancio de Lima Netto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09046/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09114/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09114/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Harlanne Herculano Marinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09114/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Deborah Nathynelly Soares Pereira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

materiais de uso continuado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 149-160).

Processo: [00252/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01658/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório da Auditoria Coordenada na Saúde, fls. 363/370, constatou-se: 1. Existência de 1 unidade de saúde com ausência de médico no momento da inspeção.

Processo: [00254/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01654/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 2048/2051, sugere-se a emissão de alerta: 1) Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam: a) entre o início da vigência da Emenda à Lei Orgânica e o da LC nº 03/2022, não há nova regra de cálculo para a aposentadoria compulsória; os arts. 38, 39 e 40 da LC nº 03/2022 previram regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 59-D da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda nº 01/2022, o qual não ressaltou à lei complementar dispor de modo contrário sobre eles; b) o art. 33, “caput”, II, parte final, e § 3º, da LC nº 03/2022 previu acréscimo no tempo mínimo de contribuição para o professor que não exercer as funções de magistério, o que viola o art. 40, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019; c) o art. 45, § 2º, I, da LC nº 03/2022 estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019.

Processo: [00255/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01659/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório da Auditoria Coordenada na Saúde, fls. 260/270, constatou-se: 1. Existência de 1 unidade de saúde necessitando de adoção de medidas urgentes; 2. Existência de 1 unidade de saúde dentre os piores desempenhos verificados na ação de fiscalização da Auditoria Coordenada no 03/2023.

Processo: [00294/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

5. Alertas

Processo: [00250/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01655/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de 1 unidade de saúde sem estoque suficiente de



Alerta TCE-PB 01656/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de 1 unidade de saúde com ausência de médico no momento da inspeção. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 230-238).

Processo: [00326/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01657/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de 1 unidade de saúde dentre os piores desempenhos verificados na ação de fiscalização da Auditoria Coordenada nº 03/2023. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 285 - 294).

Processo: [00356/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01660/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório da Auditoria Coordenada na Saúde, fls. 299/308, constatou-se: 1. Existência de 1 unidade de saúde dentre os piores desempenhos verificados na ação de fiscalização da Auditoria Coordenada no 03/2023.

Processo: [00438/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01661/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório da Auditoria Coordenada na Saúde, fls. 170/182, constatou-se: 1. Existência de 1 unidade de saúde com ausência de médico no momento da inspeção; 2. Existência de 1 unidade de saúde sem controle de frequência dos médicos; e 3. Existência de 1 unidade de saúde dentre os piores desempenhos verificados na ação de fiscalização da Auditoria Coordenada no 03/2023.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: 102718/23

Número da Licitação: 00077/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS MEIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 29/12/2023 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 10.508.377,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: 119673/23

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS REMANESCENTE DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO/PB.

Data do Certame: 09/01/2024 às 09:30

Local do Certame: Rua Francisco Felinto dos Santos, 8, Centro, São B

Valor Estimado: R\$ 227.029,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: 120615/23

Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO - PROJETO BÁSICO - FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE AÇUDE PÚBLICO NA COMUNIDADE SÍTIO GOITI REGIÃO DA REDINHA DE BAIXO - ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB (COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE REFERÊNCIA: S065232,22 ; O364744,03), dividido nasduas seguintes fases

Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Observações: RETIFICAÇÃO DAS NOVAS CORDENADAS DO LOCAL DO AÇUDE.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: 123700/23

Número da Licitação: 00040/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DO TIPO LAVA JATO, DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL, INCLUSIVE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE JUAZEIRINHOPB

Data do Certame: 27/12/2023 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Documento TCE nº: 123989/23

Número da Licitação: 00030/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Ar Condicionados destinados as escolas municipais deste Município.

Data do Certame: 27/12/2023 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: 124006/23



Número da Licitação: 00050/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos Diversos constantes da Tabela de Preços ABC FARMA vigente, não encontrados no posto de saúde do município entrega mediante solicitação periódica - percentual de maior desconto, para atender demandas judiciais e a prescrição de urgência à pacientes atendidos nos serviços de saúde municipal, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela Secretaria de Saúde do Município de Marcação
Data do Certame: 19/12/2023 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: 124010/23
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Contratação de empresa pertinente ao ramo para aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios destinados a merenda escolar como também para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Joca Claudino/PB
Data do Certame: 26/12/2023 às 07:00
Local do Certame: PAÇO MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 124018/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Bombeiro Civil com utilização de veículo adequado tipo motolância para prevenção e combate a incêndio e assistência emergencial de resgate.
Data do Certame: 29/12/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS
Documento TCE nº: 124063/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA MOTOCICLETA .
Data do Certame: 21/12/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: 124068/23
Número da Licitação: 00057/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Tratores equipado com grade aradora para corte de terras no município de Uirauna.
Data do Certame: 27/12/2023 às 10:40
Local do Certame: RUA SILVESTRE CLAUDINO
Valor Estimado: R\$ 168.498,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivêdos
Documento TCE nº: 124078/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO COM IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO FOTOVOLTAIC NO MUNICÍPIO DE OLIVEDOSPB
Data do Certame: 27/12/2023 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 1.249.856,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 124079/23
Número da Licitação: 00051/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para confecção de blusas e bonés e outros diversos destinado a Prefeitura Municipal de Marcação-PB
Data do Certame: 27/12/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 124086/23
Número da Licitação: 01015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECCÃO DE CRACHÁS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA E TODA HEMORREDE.
Data do Certame: 11/01/2024 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: 124095/23
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de três caminhões - um tipo 4x2 com carroceria basculante e dois tipo pipa.
Data do Certame: 27/12/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: 124098/23
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de carne bovina, frango abatido, salsicha e ovos.
Data do Certame: 27/12/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: 124100/23
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos.
Data do Certame: 28/12/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: 124101/23
Número da Licitação: 00039/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de cestas básicas.
Data do Certame: 28/12/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 124104/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PERMISSÃO DE USO NÃO REMUNERADA PARA IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTO URBANO CONSISTENTES EM ABRIGOS PARA USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVO, RELÓGIOS DIGITAIS MARCADORES DE HORA E/OU TEMPERATURA, POSTES INDICADORES DE VIAS PÚBLICAS E GRADIS PROTETORES/ORIENTADORES DE PEDESTRES, COM EXPLORAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS, INCLUINDO A FABRICAÇÃO E O FORNECIMENTO DE TAIS EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.



Data do Certame: 20/12/2023 às 11:00
Local do Certame: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: 124106/23
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de equipamentos e mobiliários para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Lastro/PB, de acordo com a Proposta do Ministério da Saúde nº 11304889000121002/2021
Data do Certame: 27/12/2023 às 08:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: 124108/23
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal diversos, para melhor atender as atividades das secretarias municipais da Prefeitura de Rio Tinto-PB
Data do Certame: 27/12/2023 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: 124109/23
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinados ao abastecimento da frota de veículos locados e pertencentes esta prefeitura
Data do Certame: 29/12/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 124110/23
Número da Licitação: 00073/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Água Mineral, sem gás, para atender as demandas de todas as secretarias do município de São José de Piranhas - PB para o ano de 2024
Data do Certame: 27/12/2023 às 13:00
Local do Certame: Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: 124111/23
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de combustíveis, de forma parcelada, destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas do Município de Lastro/PB
Data do Certame: 27/12/2023 às 09:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 124112/23
Número da Licitação: 00074/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação, tipo salgados variados, para atender as demandas em festividades, eventos e/ou solenidades de diversas secretarias do município de São José de Piranhas PB para o ano de 2024

Data do Certame: 27/12/2023 às 09:00
Local do Certame: Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: 124119/23
Número da Licitação: 00041/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTA PEDAGÓGICA E FINANCEIRA DA GESTÃO EDUCACIONAL DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB.
Data do Certame: 29/12/2023 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 124132/23
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 124138/23
Número da Licitação: 12000/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Recuperação Estrutural da Laje de Transição, Encontros e Contenção da Ponte sobre o Rio Gurugi em Jacumã no Município do Conde
Data do Certame: 03/01/2024 às 10:00
Local do Certame: 2º andar DER/PB - SL da CPL
Valor Estimado: R\$ 373.717,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 124147/23
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ASSESSORIA NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE, CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE NAS ESF, E-MULTI E CEO, REORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO, ACOMPANHAMENTO POR UMA EQUIPE TÉCNICA FIXA QUE ESTEJA PRESENTE DIARIAMENTE SE DESLOCANDO PELAS UNIDADES DE SAÚDE, HIGIENIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL JUNTO AOS ACS, ACOMPANHAMENTO DAS PRODUÇÕES JUNTO AOS ODONTÓLOGOS, APOIO MATRICIAL NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS, GESTÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, ATENDENDO AS NORMAS E PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
Data do Certame: 22/12/2023 às 11:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR
Valor Estimado: R\$ 867.172,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo
Documento TCE nº: 124154/23
Número da Licitação: 10015/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO, DE EXAMES LABORATORIAIS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CONGO/PB



Data do Certame: 29/12/2023 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: 124156/23
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CONGO/PB
Data do Certame: 29/12/2023 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 124159/23
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de combustível, destinados a manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de Sousa
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:00
Local do Certame: RUA NABOR MEIRA, 17 - CENTRO - SOUSA - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 124162/23
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis.
Data do Certame: 04/12/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Observações: Pregão Presencial SRP da Prefeitura de Junco do Seridó. A Secretaria de Saúde é partícipe. Registro apenas para possibilitar o empenhamento e pagamento de despesas na Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: 124165/23
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gás de cozinha GLP - botijão de 13 kg recarga e vasilhame -; e água mineral - botijão de 20 litros e garrafas de 500 ml e 1,5 litros -; mediante requisição periódica com a entrega na sede da requerente - pronta entrega.
Data do Certame: 27/12/2023 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: 124172/23
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de Combustíveis (Gasolina e Diesel S 10 e S 500, ETANOL), aditivo Arla, destinado a frota de veículos a serviços do Município de Várzea, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 03/01/2024 às 08:00
Local do Certame: na sede do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 124176/23
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, MEDIANTE REQUISIÇÃO PERIÓDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO, COM PRONTA ENTREGA, DEVENDO

OCORRER QUANDO NECESSÁRIO NOS QUANTITATIVOS SOLICITADOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA O ANO LETIVO DE 2024

Data do Certame: 08/01/2024 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: 124177/23
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gás de cozinha recarga 13 kg - GLP e vasilhame (vazio), botijão de gás - GLP 13 kg, mediante entrega diária conforme solicitação periódica, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 22/12/2023 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: 124178/23
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisições parceladas de Pães, Bolos, Bolachas e outros, destinados ao atendimento de diversos setores da Administração
Data do Certame: 22/12/2023 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: 124180/23
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças automotivas, para manutenção da frota de veículos e máquinas da Prefeitura de Juarez Távora durante o ano de 2024.
Data do Certame: 27/12/2023 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Valor Estimado: R\$ 821.434,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: 124183/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis e derivados, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Alagoa Grande, e veículos locados durante o ano de 2024.
Data do Certame: 02/01/2024 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 2.289.572,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: 124185/23
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na Segunda parte da Drenagem Pluvial de diversas ruas do Município de Curral Velho PB, conforme Emenda de nº 202342180021 do Ministério da Fazenda, conforme planilha orçamentaria.
Data do Certame: 28/12/2023 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 1.512.491,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: 124186/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisições Parcelada de Medicamentos Éticos, Similares e Genéricos, da linha farma, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme descritas características, informações constantes no



termo de referência, anexo deste edital

Data do Certame: 27/12/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: 124206/23

Número da Licitação: 00077/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DA E.C.I.T. ANTÔNIO FRANCISCO GOMES, EM SANTA CECÍLIA - PB

Data do Certame: 03/01/2024 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.941.833,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 124208/23

Número da Licitação: 00014/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PARA RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Data do Certame: 29/12/2023 às 08:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: 124211/23

Número da Licitação: 00066/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: MANUTENÇÃO DA COBERTA DO ESPAÇO CULTURAL JOSÉ LINS DO REGO, EM JOÃO PESSOA - PB

Data do Certame: 19/01/2024 às 14:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 9.181.064,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 124213/23

Número da Licitação: 00024/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços prestados na confecção de próteses dentárias removíveis convencionais superiores e inferiores destinados a atender as necessidades da comunidade, junto a Secretaria de Saúde do município de Santana dos Garrotes/PB, com vigência de doze meses, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 27/12/2023 às 10:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 124221/23

Número da Licitação: 00025/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de pães e bolos, destinados a todos os órgãos e secretarias, do município de Santana dos Garrotes/PB, com vigência de doze meses, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520 de 17/01/2002; Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 27/12/2023 às 11:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 124225/23

Número da Licitação: 00026/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços diários de lavagem, lubrificação e borracharia na frota de veículos do município de Santana dos Garrotes-PB, com vigência de doze meses, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520 de 17/01/2002; Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores

Data do Certame: 27/12/2023 às 13:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 124228/23

Número da Licitação: 00027/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de máquinas agrícola com tração 4x4, com grade aradora de no mínimo 14 (quatorze) discos, para o corte de terras com estimativa de 1.200 (um mil e duzentas) horas, beneficiando os pequenos produtores rurais do município de Santana dos Garrotes/PB, incluindo operador, combustível, transporte e manutenção total da máquina, para o período previsto de doze meses, poderá ser solicitado pelo município o uso de mais de uma máquina acompanhada de grade aradora, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 29/12/2023 às 08:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: 124231/23

Número da Licitação: 00081/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.E.F.M. MAJOR VENEZIANO VITAL DO REGO, EM CAMPINA GRANDE - PB

Data do Certame: 19/01/2024 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 6.749.631,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 124232/23

Número da Licitação: 00028/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento diário de lanches e refeições tipo (PF, quentinha e comercial), destinado às necessidades das diversas Secretarias, Programas, Fundo Municipal de Saúde do município, com vigência de doze meses, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520 de 17/01/2002; Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 29/12/2023 às 09:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 124238/23

Número da Licitação: 00029/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos psicotrópicos para o atendimento à população do município de Santana dos Garrotes/PB, com vigência de doze meses, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas



alterações e demais exigências deste Edital.

Data do Certame: 29/12/2023 às 13:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: 124242/23

Número da Licitação: 00028/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículo 0 (zero) Km do tipo passeio, conforme discriminação pertinente no instrumento convocatório, destinado a Secretaria de Saúde, para ser adquirido em 2024.

Data do Certame: 09/01/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>

Valor Estimado: R\$ 91.430,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: 124245/23

Número da Licitação: 00118/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F. PROFA TERCIA BONAVIDES LINS, EM JOÃO PESSOA - PB

Data do Certame: 23/01/2024 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 5.284.445,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: 124246/23

Número da Licitação: 00017/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SANEANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

Data do Certame: 29/12/2023 às 08:01

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: 124255/23

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Convite (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de reforma no Restaurante Popular de Patos - PB, localizado na Rua Donato Lócio, s/n, Bairro Jatobá Patos PB, conforme especi57344;cações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Convite.

Data do Certame: 09/01/2024 às 09:00

Local do Certame: sedh - setor licitação

Valor Estimado: R\$ 148.774,42

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: 124259/23

Número da Licitação: 00048/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Data do Certame: 28/12/2023 às 13:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: 124260/23

Número da Licitação: 00018/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMACIA BASICA, INJETAVEIS E PSICOTRÓPICOS.

Data do Certame: 27/12/2023 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIUPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: 124270/23

Número da Licitação: 00024/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de combustíveis (Gasolina Comum e Diesel S10) para atender o abastecimento da frota de veículos do Município de Santa Cecília/PB para o exercício de 2024.

Data do Certame: 29/12/2023 às 09:45

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 1.768.200,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 124272/23

Número da Licitação: 13091/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS DE REAGENTES, CONTROLES E CALIBRADORES PARA REALIZAÇÃO DO COAGULOGrama (TP-TEMPO DE PROTROMBINA E TTPA-TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADA), COM FORNECIMENTO DE CUBETAS DE REAÇÃO E ESFERAS OU CILINDROS METÁLICOS, E AINDA, ROLOS DE PAPEL TÉRMICO, PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.

Data do Certame: 29/12/2023 às 09:00

Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: 124277/23

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Convite (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada para execução serviços de reforma e manutenção do Centro Social Urbano Calula Leite, localizado na rua Cel. João Augusto de Lima, s/n - Ernesto Geisel, João Pessoa - PB, conforme especi57344;cações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Convite

Data do Certame: 09/01/2024 às 16:00

Local do Certame: sedh - setor licitação

Valor Estimado: R\$ 329.905,93

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: 124284/23

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de Reforma do Setor do Escritório Social da Secretaria de Desenvolvimento Humano, localizado na Rua Otacilio Nepomuceno, S/N - Catolé, Campina Grande - PB, 58410-160.,conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos doEDITAL

Data do Certame: 08/01/2024 às 14:00

Local do Certame: sedh - setor licitação

Valor Estimado: R\$ 333.859,39

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: 124287/23

Número da Licitação: 00026/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O Presente certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s), visando o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, destinada a frota veicular própria da administração municipal de Araruna/PB, em conformidade com o termo de referência, para o exercício de 2024

Data do Certame: 29/12/2023 às 10:30

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 1.369.650,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: 124290/23
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO de BOTIJÃO DE GÁS DE 13KG (RECARGA) E BOTIJÃO P45 (RECARGA), MEDIANTE A SOLICITAÇÃO PERIÓDICA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024.
Data do Certame: 29/12/2023 às 13:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: 124295/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s), visando a aquisição de materiais de construção, hidráulico e elétricos diversos, para atender a demanda da administração municipal de Araruna/PB, para o exercício de 2024
Data do Certame: 29/12/2023 às 15:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 2.040.719,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 124302/23
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS NA CIDADE DE SANTANA DE MANGUEIRA PB.
Data do Certame: 28/12/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA JOSÉ QUINTINO MAGALHÃES, S/N - PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 124306/23
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE A A Z DA LINHA FARMA ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA ABC FARMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/12/2023 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 423.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 124308/23
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL OU ADICIONADA DE SAIS SEM GÁS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/12/2023 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 23.490,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: 124312/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para Construção de Unidade Escolar com 06 Salas de Aula no Município de

Santa Cecília/PB, TERMO DE CONVÊNIO Nº 539/2021 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.
Data do Certame: 03/01/2024 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Valor Estimado: R\$ 1.576.015,35

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 124323/23
Número da Licitação: 62032/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de scanners e impressora monocromática e colorida para o Instituto Cândida Vargas.
Data do Certame: 27/12/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: 124332/23
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/12/2023 às 14:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano
Documento TCE nº: 124333/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas, que preencham os requisitos exigidos neste Edital, para contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, conforme as regras contidas na Lei 8.666/93, para prestação de serviços especializados em saúde, de acordo com os preços previamente definidos neste ato de chamada pública, Lotes I e II do anexo I, nos Polos das cidades de Cuité PB, Picuí PB, São Vicente do Seridó PB e Soledade PB e em outros municípios consorciado conforme previsão no Termo de Referência, compreendendo consultas, punção biopsias, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CPIMSC.
Data do Certame: 18/01/2024 às 11:00
Local do Certame: Rua Francisco Theodoro da Fonseca s/n centro Cuité
Valor Estimado: R\$ 6.981.681,00
Observações: O inteiro teor deste Edital e dos seus anexos estará a disponível na sala de licitações do CPIMSC, localizada na Rua: Francisco Theodoro da Fonseca, s/n, Bairro Centro CEP: 58.175-000 Cuité PB; e disponível para downloads no site <https://cpimsc.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: 124334/23
Número da Licitação: 00051/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE SANTA CRUZ PARA O ANO DE 2024
Data do Certame: 28/12/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano
Documento TCE nº: 124337/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO de pessoas Jurídicas para seleção IMEDIATA, objeto credenciar Entidades para contratação de



procedimentos de Oftalmologia no (Tratamento de Glaucoma) para atender as necessidades dos pacientes enviados pelos os municípios ao CPIMSCP conforme especificações constantes do Anexo I do Edital

Data do Certame: 19/01/2024 às 11:30

Local do Certame: Rua Francisco Theodoro da Fonseca s/n centro Cuité

Valor Estimado: R\$ 197.960,00

Observações: O inteiro teor deste Edital e dos seus anexos estará disponível na sala de licitações do CPIMSC, localizada na Rua Francisco Theodoro da Fonseca, s/n Bairro Centro CEP: 58.175-000 Cuité PB; e no site <http://www.cimsc.com.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Documento TCE nº: 124344/23

Número da Licitação: 00030/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de uma empresa do ramo para Aquisição de medicamentos psicotrópicos destinados ao abastecimento das unidades de saúde do município de capim.

Data do Certame: 28/12/2023 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: 124352/23

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para Construção e Reforma de Passagens Molhadas nas Comunidades: Sitio Idalina, Barro, Riacho da Onça, Várzea de Jurema e Almas na zona rural de Paulista

Data do Certame: 29/12/2023 às 13:30

Local do Certame: SALA CPL

Valor Estimado: R\$ 178.819,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: 124359/23

Número da Licitação: 00031/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS DA PREFEITURA DE CAPIM

Data do Certame: 28/12/2023 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 124362/23

Número da Licitação: 00016/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA PB.

Data do Certame: 29/12/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Documento TCE nº: 124364/23

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de reforma geral do prédio administrativo do Porto de Cabedelo, contemplando serviços de adequações e reforço estrutural, instalação de elevador, reforma da coberta, reforma das fachadas do prédio administrativo, instalação de revestimento cerâmico, execução de instalações elétricas, hidrossanitárias e de cabeamento estruturado, visando a modernização e revitalização da sede administrativa da Companhia Docas da Paraíba.

Data do Certame: 09/01/2024 às 10:00

Local do Certame: Porto de Cabedelo

Valor Estimado: R\$ 4.484.012,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: 124366/23

Número da Licitação: 00023/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA.

Data do Certame: 12/01/2024 às 09:30

Local do Certame: RUA ARIANO

Valor Estimado: R\$ 1.128.865,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: 124367/23

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação visando fornecimento parcelado de material de construção, destinados as necessidades das diversas secretarias do município de Quixaba PB com vigência de doze meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital.

Data do Certame: 28/12/2023 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: 124400/23

Número da Licitação: 00052/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES PRONTAS (ALMOÇO E JANTAR) PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ NO ANO DE 2024, CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 03/01/2024 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: 124407/23

Número da Licitação: 62043/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 29/12/2023 às 09:00

Local do Certame: www.gov.br/compras

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: 124409/23

Número da Licitação: 62016/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE JARDINAGEM PARA ÁREA INTERNA E EXTERNA DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

Data do Certame: 29/12/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 124417/23

Número da Licitação: 11074/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DA REFORMA DA SEDE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM LOCALIZADA NO BAIRRO ÁGUA FRIA JOÃO PESSOAPB

Data do Certame: 18/01/2024 às 10:00

Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados

Valor Estimado: R\$ 485.124,66

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 106932/23

Número da Licitação: 00121/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 124258/23.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: 117768/23

Número da Licitação: 00049/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELÉM -PB PARA O EXERCÍCIO DE 2024

O jurisdicionado informou que houve a DESISTÊNCIA da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 124431/23.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: 117772/23

Número da Licitação: 00049/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELÉM -PB PARA O EXERCÍCIO DE 2024

O jurisdicionado informou que houve a DESISTÊNCIA da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 124427/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 119886/23

Número da Licitação: 00228/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviço de Locação de ônibus, Micro-ônibus e Vans.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 124268/23.